

PARECER Nº 7/2023/COFEN/PLEN/GTAE
PROCESSO Nº 00196.004167/2023-02
ASSUNTO: Recurso da Chapa 3 Quadro II/III contra decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu o registro da chapa.
RECORRENTE: Osvaldo de Lima Junior, COREN-SP nº 941.495-TE e Josileide Aparecida Bezerra, COREN-SP nº 460.255-TE – Representantes da Chapa 3 Quadro II/III

Senhora Presidente,
Colendo Plenário,

INTRODUÇÃO

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, Dr. James Francisco Pedro dos Santos, pelo Ofício nº 154, de 26 de junho de 2023, encaminhou o PAD em referência para análise e julgamento do recurso apresentado pela Chapa 3 Quadros II/III, denominada "POTENCIAÇÃO: É HORA DA MUDANÇA!", representada por Osvaldo de Lima Junior, COREN-SP nº 941.495-TE e Josileide Aparecida Bezerra, COREN-SP nº 460.255-TE, contra a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-SP que indeferiu o pedido de inscrição.

Uma vez recebido o recurso contra decisão da Comissão Eleitoral, o Plenário do Coren-SP, em sua maioria, conforme consta no extrato de ata incluso nos autos, se declarou impedido em razão da existência de manifesto interesse dos conselheiros seja pelo fato de também serem candidatos ao pleito 2023, seja porque mesmo não sendo candidatos apoiam grupo político distinto, vindo o recurso para o Cofen nos termos do art. 22, § 1º, do Código Eleitoral do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 695/2022.

Em síntese, os recorrentes aduzem:

- que o indeferimento se deu, pela candidata suplente, Elaine Garcia, qualificada às fls. 811/833, do processo eleitoral digital, sob a alegação que há impedimento para que a candidata em referência concorra à investidura em cargo eletivo neste Conselho, nos termos do art. 11, IV, "a" do Código Eleitoral;
- que as inelegibilidades têm por objeto preservar o regime democrático, a probidade administrativa, a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (art. 14, parágrafo 9º). Assim, qualquer questão desenhada na inelegibilidade deve ser tratada de forma restritiva, permitindo que em eventuais dúvidas sobre a sua real aplicação seja prestigiada aquela que melhor aproveita a ampla participação dos cidadãos no processo eleitoral;
- que a candidata em questão, em consulta ao sítio do COREN-SP, obteve a certidão NEGATIVA em 27 de abril de 2023 o qual certifica que a Técnica de Enfermagem possui a inscrição DEFINITIVA E PRINCIPAL ATIVA, registrada sob o número 725385, desde 26/06/2012. Ou seja, ao consultar a possibilidade da sua inscrição para a candidatura, obteve a certidão de qual não foi feita nenhuma observação ou ressalva que tivesse algum impedimento para concorrer ao pleito eleitoral 2024/2026, logo se tivesse constado qualquer informação não seria inscrita para concorrer ao pleito pela chapa 03 - Q II e III. Pela informação contida na própria certidão do COREN-SP, vemos que a informação é sua aptidão ao pleito, caso isso fosse avesso, a mesma não colocaria todos os candidatos em cache por tal informação;

- que, claramente, se vê que a chapa nº 03 - QI e III, está sendo prejudicada pelas informações contidas na Certidão emitida pelo COREN, que é omissa quanto a informação interna de que a candidata teve sua inscrição cancelada em 2019;
- que a informação de que a candidata teve período de inatividade de seu registro profissional foi revelada depois, pelo próprio sistema que emitiu a certidão, declarando no primeiro momento sua aptidão para o pleito eleitoral da candidata, depois que havia impedimento;
- que resta claro que tal informação induziu não só a candidata, mas colocou todos os demais à situação de indeferimento da CHAPA Nº03, haja vista pelo próprio parecer da Comissão Eleitoral;
- que não ficou claro nas normativas tratadas pela Comissão Eleitoral, pois tal certidão, colocou a candidata a erro pelo fato de não constar de forma explícita direta e em destaque que a candidata não estaria apta a participar do pleito das eleições desejada, demonstrando assim, obscuridade por trás da certidão emitida pelo COREN-SP e por trás da Comissão Eleitoral que organiza o pleito;
- que mesmo com todos os requisitos preenchidos, para concorrer, em conformidade com os artigos 27 e 36 da Resolução COFEN nº 695/2022 - Código Eleitoral, vemos que a situação é o caso de deferimento da chapa, por não conter tal informação no documento de cancelamento no ano de 2019, o que claramente tornaria a candidata inapta para concorrer a eleição;
- que causa estranheza a justificativa da Comissão Eleitoral, de que a candidata, indicada, teria o cancelamento, vejamos: em 22/09/2019, informa que a CIP, foi cancelada; em 02/05/2022, informa que a CIP, foi ativada; em 27/03/2023, foi emitida uma nova carteira profissional com validade até 27/03/2028. Ora, se a candidata teve sua Carteira de Identidade Profissional ativa em 02 de maio de 2022, sua validade seria até 02/05/2027, e por qual motivo houve a emissão de uma nova CIP em 27/03/2023?? - Estamos diante de mais um erro interno? O intuito é claro, não permitir que candidaturas competitivas possam concorrer nas eleições.

Ao final requereram que seja reformada a decisão da Comissão Eleitoral no sentido de que seja realizado o registro da Chapa representadas pelos recorrentes.

Alternativamente, pediram que seja possibilitada a substituição da candidata e assim o registro de maneira que a chapa possa concorrer ao pleito de 2023 ao Coren-SP.

DAS CONTRARRAZÕES

Instada, a Comissão Eleitoral se manifestou rerepresentando as razões do indeferimento da Chapa, qual seja o fato de candidata Elaine Garcia não ter preenchido o requisito de elegibilidade previsto no art. 11, IV, "a" do Código Eleitoral, o que a tornou inapta à concorrência ao pleito eleitoral de 2023, atingindo, conseqüentemente, o registro da chapa.

PRONUNCIAMENTO GTAE

Para clara elucidação da questão que veio à baila neste presente recurso, de bom alvitre reproduzir as razões que levaram a Comissão Eleitoral do Coren-SP a indeferir o pedido de registro da Chapa 3 Quadro II/III:

5. Elaine Garcia, Brasileira, COREN SP 725.385, Técnica de Enfermagem 1- Condições de elegibilidade: A candidata é inelegível, pois não cumpre as condições previstas na alínea "a" do inciso IV artigo 11 do Código Eleitoral, sendo que possui inscrição concedida em 26/12/2012, porém foi cancelada mais recentemente em 22/03/2019 e reativada em 03/05/2022, como Técnica de Enfermagem. Conforme a alínea "a" do inciso IV do artigo 11 o candidato deve possuir a inscrição ativa de no mínimo de 05 (cinco) anos, devendo nos 03 (três) últimos anos ter inscrição ativa

ininterrupta, no Quadro e no respectivo Coren onde pretende concorrer às eleições até a data de publicação do Edital nº 1.

Em que pesem os argumentos apresentados na peça recursal, a inelegibilidade em face do descumprimento do mandamento insculpido na alínea "a" do inciso IV do artigo 11, se mostra indefectível, portanto, intransponível pelo que revestida de razões legais e legítimas a decisão da Comissão Eleitoral fato que confere à súplica recursal a impossibilidade de outra decisão que não seja a do improvimento.

Inelegibilidades ou não preenchimento de requisitos de elegibilidades são causas fatais em matéria de exame de pedidos de registro de chapas eleitorais para pleitos no âmbito do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

As regras eleitorais, fixadas em documento próprio, no caso o Código Eleitoral, são aprovadas sempre com bastante antecedência, ou seja, no ano anterior ao da realização das eleições justamente para que os profissionais que pretendam concorrer ao pleito passem a conhecer tais regras em tempo hábil e assim poder construir chapa em que seus integrantes preencham todos requisitos de elegibilidade e que não ostentem os de inelegibilidade.

Ora, a tese recursal de que a chapa foi levada a erro quando forneceu certidão negativa, o que, no entender dos recorrentes, ficou a compreensão de que a candidata impugnada possuía condições plenas para integrar uma chapa eleitoral, não socorre a pretensão dos recorrentes de ver o recurso provido a ponto a alterar o indeferimento decidido pela Comissão Eleitoral.

A certidão emitida não poderia ser outra, ou seja, de que a profissional estaria em situação de regularidade perante o conselho como de fato se encontra. Não foi solicitado ao Coren uma certidão que indicasse o histórico da inscrição profissional, se existia ou não interrupção da inscrição, mas sim a certidão de regularidade.

A regra de possuir três anos ininterruptos foi aprovada desde o ano passado, pelo que se presume que os organizadores da chapa conheciam tal requisito de elegibilidade e, como consequência, deveriam ter exigidos de todos os candidatos integrantes a demonstração do preenchimento da regra objeto do presente recurso. Se não o fez, permitiu que a candidata que ostentava claramente descumprimento do dispositivo que embasou a decisão da comissão eleitoral, prejudicando, assim, a possibilidade de a chapa ter seu registro e poder concorrer ao pleito.

Certamente, a candidata impugnada sabia que não preenchia o requisito da alínea "a" do inciso IV do artigo 11, do Código Eleitoral. Se deixou de informar para os representantes da chapa tal fato constitui ônus que deverá suportar, assim como a própria chapa como um todo, eis que, historicamente, a inelegibilidade de um integrante atinge a chapa na sua inteireza a ponto de impedir a sua habilitação ao processo eleitoral. E isso pode muito bem se ver, ou seja, de que a candidata sabia da interrupção de sua inscrição profissional, uma vez que a reativação se deu em maio de 2022, inclusive, um ano antes da publicação do Edital nº 1, motivo que põe por terra o argumento que a chapa foi levada a erro pela certidão emitida pelo Coren-SP, que, repita-se, não contém informações equivocadas, mas, na verdade, espelhou a real situação da candidata à época de sua emissão, qual seja, estar em condições de regularidade.

E não se confunda "condições de regularidade" com "condições de elegibilidade", como quer fazer crer os recorrentes, eis que a primeira atesta que o profissional se encontra apto ao exercício profissional, enquanto a segunda se refere a aptidão para participação em processo eleitoral no âmbito dos conselhos de enfermagem.

É perfeitamente possível, como no presente caso, o profissional ostentar a primeira e não ostentar a segunda ao mesmo tempo em face de fatos que lhe retira a elegibilidade, mas não afeta seu direito ao exercício profissional da enfermagem.

O Código Eleitoral possui e guarda interpretação sistemática de que se um integrante de chapa se apresentar inelegível ou se não possuir condições de elegibilidade, tal fato atinge toda a chapa que assim será considerada inapta ao processo eleitoral. Vejamos:

Art.22 Ao Plenário do Coren compete julgar em primeira instância os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do recurso.

§ 1º No caso de ausência de quórum regimental em razão de impedimento ou suspeição de conselheiros, nos termos do artigo 18 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, devidamente declarados em ata, o recurso será remetido ao Cofen.

§ 2º O recurso terá efeito suspensivo quando **a decisão da Comissão Eleitoral for pelo indeferimento de chapa, acolhimento da impugnação de candidato ou deferimento de denúncia de campanha antecipada ou irregular de chapa.**

§ 3º O recurso terá efeito meramente devolutivo **quando a decisão da Comissão Eleitoral for pelo indeferimento de chapa com base nas cláusulas de elegibilidades, inelegibilidades ou de incompatibilidades previstas neste Código Eleitoral.**

Art.23 Das decisões do Plenário do Coren caberá recurso ao Cofen, no prazo de até 03 (três) dias, contados da publicação da decisão, sendo intimados os recorridos para, em igual prazo, apresentarem contrarrazões.

§ 1º O recurso terá efeito suspensivo quando a **decisão do Plenário for pelo indeferimento de chapa, acolhimento da impugnação de candidato ou deferimento de denúncia de campanha antecipada ou irregular de chapa.**

§ 2º O recurso terá efeito meramente devolutivo **quando a decisão do Plenário for pelo indeferimento de chapa com base nas cláusulas de elegibilidades, inelegibilidades ou de incompatibilidades previstas neste Código Eleitoral.**

Art.38 A análise dos requerimentos de inscrição de chapa compete à Comissão Eleitoral e deverá ser processada em até 20 (vinte) dias após o término do período de inscrição das mesmas, mediante decisão fundamentada.

§ 1º A Comissão Eleitoral deverá verificar acerca das condições de elegibilidade e de compatibilidade dos candidatos e autenticidade dos documentos apresentados, como também acerca da veracidade do seu conteúdo, **resultando no indeferimento do requerimento de inscrição,** se constatada a inautenticidade, falsidade de documento, inelegibilidade e incompatibilidade.

§ 2º Verificados erros sanáveis no requerimento de inscrição ou em quaisquer dos documentos exigidos no art. 36 deste Código, a Comissão Eleitoral baixará os autos em diligência para que o representante ou substituto de chapa emende ou complete o pedido inicial no prazo preclusivo de até 5 (cinco) dias, **sob pena de indeferimento do requerimento de inscrição.**

Como se vê, é sistemática a construção do Código em relação ao fato de que a chapa será indeferida caso de um ou mais integrantes se apresentarem inaptos ao processo eleitoral, que se evidenciará por qualquer um dos requisitos ostentados nos artigos 11 e 12 do diploma que rege as eleições do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

De outra banda, a chapa pede, alternativamente, na hipótese de a tese principal do recurso não merecer acolhida, a substituição da candidata considerada inapta.

Nesse ponto, o código também não socorre o pleito, eis que prevê a possibilidade nos casos expressamente citados no art. 84 que assim preconiza:

Art.84 No caso de óbito, desistência ou decisão judicial que impeça candidatura, em sendo candidato elegível e deferido pela Comissão Eleitoral nos termos deste Código, a chapa por seu representante, a qualquer tempo, poderá promover, em até 3 (três) dias, a substituição do candidato.

§ 1º A substituição de que trata este artigo será decidida pela Comissão Eleitoral, em até 03 (três) dias, com a publicação de novo Edital Eleitoral sequencial, nos termos dispostos neste Código Eleitoral.

§ 2º Não havendo a substituição de que trata este artigo, a chapa será indeferida.

CONCLUSÃO

Assim, o GTAE opina pelo conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Decisão da Comissão Eleitoral COREN-SP que indeferiu o pedido de registro da Chapa 3 Quadro II/III.

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Brasília-DF, 8 de julho de 2023.

Daniel Menezes de Souza
Conselheiro Federal
Coordenador do GTAE

Tatiana Maria Melo Guimarães
Conselheira Federal
Membro do GTAE

Josias Neves Ribeiro
Conselheiro Federal
Membro do GTAE

Alberto Jorge Santiago Cabral
Assessor Legislativo
Assessor do GTAE



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES - Coren-PI 110.720-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 27/07/2023, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSIAS NEVES RIBEIRO - Coren-RR 142.834-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 27/07/2023, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL MENEZES DE SOUZA - Coren-RS 105.771-ENF, Coordenador (a) do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro Federal**, em 27/07/2023, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL - Matr. 0000047-8, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Assessor Técnico**, em 27/07/2023, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0138517** e o código CRC **E876C08E**.
